



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004948/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.996 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1, vinculante).

CRÉDITOS DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o benefício fiscal do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, pois os autos envolvem glosa de créditos na entrada de insumos com isenção e tributação a zero, e não na saída dos produtos finais, não alcançada, portanto, pelas disposições da Lei nº 9.779/1999.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIÇA. SÚMULA CARF Nº 02.

Não cabe a este Colegiado se manifestar sobre o argumento de ser injusta a cobrança de juros de mora e multa, simplesmente porque apreciar tal alegação implicaria ingressar na constitucionalidade da norma que embasou tais exigências, atividade vedada pela Súmula CARF nº 02.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. PAGAMENTO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de 05 anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação. A legislação do IPI, art. 124 do RIPI/2002, reconhece expressamente que os créditos escriturais do imposto é tratado com pagamento do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO AO PERCENTUAL DE VINTE POR CENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para a redução da multa de ofício decorrente de lançamento fiscal ao percentual de vinte por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência dos valores lançados para os fatos geradores ocorridos entre 01/2004 a 11/2004.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 14-40.509 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face do **Auto de Infração IPI**, lavrado em **26/11/2009**, referente aos períodos de apuração **01/01/2004 a 31/12/2005**, por intermédio do qual foram constituídas as seguintes exigências:

Auto de Infração - IPI

Principal:	1.040.664,80
Juros de Mora (Até 10/2009):	625.856,65
Multa de Ofício (75%):	780.498,48
Valor do Crédito Tributário:	2.447.019,93

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas complementações, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata, o presente processo, de impugnação a Auto de Infração no valor de R\$ 2.447.019,93, lavrado em virtude de a autoridade fiscal ter constatado que a interessada havia se creditado em seu Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – sob a rubrica de “outros créditos”, crédito do IPI relativo a entradas isentas e tributadas à alíquota zero.

Referido creditamento foi efetuado com suporte na liminar em Mandado de Segurança nº 2002.61.00.027700-7 concedida em 09/01/2003. Os efeitos da liminar cessaram em virtude de a União ter logrado êxito em sua apelação, com arquivamento do processo em 05/08/2008.

Conforme termo de fls. 246, os valores objeto da glosa estão escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI.

Consta, ainda, que não houve declaração de débitos do IPI em DCTF, e, às fls. 248, sistemas da Receita Federal do Brasil apontam a inexistência de recolhimentos do IPI no período compreendido entre janeiro de 2004 e dezembro de 2005, inclusive.

A interessada tomou ciência do Auto de Infração em 30/11/2009, fls. 266 e, irresignada apresentou sua impugnação em 22/12/2009, fls. 268, alegando em sua defesa, em síntese, o seguinte:

1. Que não pode ser penalizada pois agiu em conformidade com a liminar deferida;
2. Que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, admite o creditamento;
3. Que há de se observar o princípio da legalidade e da não cumulatividade;
4. Que o provimento ao recurso da União, não descaracteriza o direito de a impugnante agir como agiu.

É o relatório.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Acórdão nº 14-40.509, datado de 27/02/2013, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CRÉDITOS DE IPI. INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS A ALÍQUOTA ZERO.

Somente os créditos relativos a insumos onerados pelo imposto são suscetíveis de escrituração, apuração e aproveitamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações firmadas na peça impugnatória, encerrando seu recurso com os seguintes pedidos:

[...] requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de reconhecer a legitimidade do aproveitamento dos créditos de IPI oriundos da aquisição de matérias primas ou insumos isentos ou alíquota zero, em observância ao princípio da legalidade e da não cumulatividade previstos na Constituição Federal, artigos art. 50, II e art. 153, IV, § 30, II, da Carta Política, ou, em assim não entendendo, o que se coloca *ad argumentandum*, seja observada a prescrição de todo e qualquer crédito com fato gerador anterior a 26/11/2004, reduzindo-se a multa a 20%, com correção monetária, contada mês a mês, tudo como medida de direito e de

JUSTIÇA!

Termos em que, j. aos autos

P. Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

I.1 Concomitância

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Noutro giro, quanto à análise da matéria objeto do recurso, e que, portanto, deveria ser apreciada neste Colegiado, verifica-se que os valores lançados do tributo decorrem de fundamentação anteriormente discutida no bojo do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.027700-7, oriundo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, em especial a Petição Inicial às fls. 58-83, Certidão Narrativa à fl. 26 e a Sentença às fls. 170-180.

Nos termos das peças judiciais em comento, referentes ao mencionado Mandado de Segurança, o objeto da demanda judicial é a concessão de ordem judicial para o creditamento do IPI em relação às aquisições de produtos ou insumos **isentos**, não tributados ou sujeitos à **alíquota zero**, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Vejam os trechos dessas peças:

Decisão Judicial datada de 09/01/2003, de fls. 79-83

[...]

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Solventex Indústria Química Ltda contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando à utilização e manutenção, dos créditos presumidos, acumulados e futuros de IPI, decorrentes de operações de entrada/**aquisições beneficiadas com a isenção, não incidência ou incidência de alíquota zero**, compensando-os com débitos vencidos e vincendos, inclusive com outros tributos federais.

Esclarece que, para realizar suas atividades, necessita adquirir matéria prima não tributada, isenta ou com alíquota zero. Ocorre que, **quando da venda do produto, industrializado de sua empresa, incide o imposto de produtos industrializados, o que acarretaria na violação do princípio da não-cumulatividade do IPI**, consagrado constitucionalmente, no §3º, do art. 153, da Constituição Federal. (Grifei)

[...]

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar para que a impetrante proceda ao creditamento do IPI tão-somente em relação às aquisições de produtos ou insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero, ocorridos a partir da concessão da presente liminar.

Sentença datada de 26/01/2004, de fls. 170-180

Trata-se de mandado de segurança através da qual pretende a impetrante seja reconhecido o seu direito de se **creditar do IPI, decorrente da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero**.

Esclarece que, para a confecção dos produtos que comercializa, necessita adquirir matéria prima não tributada, isenta ou sujeita à alíquota zero. Ocorre que, quando da **venda** do produto industrializado de sua empresa, **incide o imposto de produtos industrializados sobre o montante total, o que acarretaria na violação do princípio da não-cumulatividade do IPI**, consagrado constitucionalmente, no § 30, do art. 153, da Constituição Federal. Requer a compensação dos valores indevidamente pagos com débitos de IPI ou quaisquer outros tributos ou contribuições federais. Requer, também, o reconhecimento do direito ao creditamento, para o futuro.

[...]

Diante do exposto julgo procedente o pedido para:

a) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos a título de imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a aquisição de insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero ocorridos no dez últimos anos anteriormente ao ajuizamento da ação; e

b) **declarar o direito da autora ao creditamento do IPI em relação às aquisições de produtos ou insumos isentos ou sujeitos à alíquota zero**, a serem efetuadas futuramente.

Nos termos dos referidos pronunciamentos judiciais, o objeto do Mandado de Segurança engloba o objeto destes autos administrativos na parte relacionada ao principal (tributo) lançado, notadamente em relação à discussão do **creditamento do imposto quanto a aquisições de insumos isentos ou alíquota zero**, consoante prova o trecho a seguir do Termo de Verificação Fiscal:

[...]

Durante a fiscalização verificamos que baseado no deferimento parcial do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.027700-7 cujo pedido liminar lhe foi concedido em 09/01/2003 pela 12ª Vara Federal, **o contribuinte creditou-se no citado período de diversos valores com o título de "Outros Créditos"**, conforme mostrado abaixo:

[...]

A totalidade dos referidos créditos teve origem exclusivamente na aquisição de matérias primas ou insumos isentos ou alíquota zero. Não constatamos creditamento baseado em compra ou aquisição de produtos não tributáveis. **Alega a empresa impetrante que assim procedeu em cumprimento ao deferimento parcial constante da mencionada liminar.** (Grifei)

A contribuinte é conhecedora de tal fato, o que pode ser confirmado em seus recursos administrativos, de acordo com os seguintes trechos:

Impugnação

[...]

De nenhuma dúvida que no período em que vigeu a **liminar concedida no Mandado de Segurança**, acima identificado, a impugnante agiu de acordo com o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, não havendo, por certo, motivação para que se imponha quanto a esses recolhimentos, qualquer penalidade, aflorando como injusta a cobrança de juros de mora e multa, em razão de não ter cometido infração a ensejar a aplicação de qualquer penalidade.

[...]

A multa não pode prevalecer em razão do procedimento da impugnante ter ocorrido de conformidade com a orientação da lei e amparada em liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Mesmo que tenha sido posteriormente dado provimento ao recurso da União, por certo, esse fato não descaracteriza o direito da impugnante em agir como agiu. Razão pela qual, não há previsão legal para amparar sua cobrança. (Grifei)

Recurso Voluntário

[...]

De nenhuma dúvida que no período em que vigeu a liminar concedida no Mandado de Segurança, a recorrente agiu de acordo com o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, não havendo, por certo, motivação para que se imponha quanto a esses recolhimentos, qualquer penalidade, aflorando como injusta a cobrança de juros de mora e multa, em razão de não ter cometido infração a ensejar a aplicação de penalidade.

[...]

A multa não pode prevalecer em razão do procedimento da recorrente ter ocorrido de conformidade com a orientação da lei e amparada em liminar concedida em sede de Mandado de Segurança. Mesmo que tenha sido posteriormente dado provimento ao recurso da União, por certo, esse fato não descaracteriza o direito da impugnante em agir como agiu. Razão pela qual, não há previsão legal para amparar a cobrança pretendida.

Portanto, temos no presente caso a concomitância de discussão da matéria tanto no âmbito judicial quanto administrativo em relação à possibilidade de creditamento do IPI sobre aquisições de insumos isentos ou alíquota zero.

Nos termos da Súmula CARF nº 1 (vinculante), importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelas razões acima, voto por não conhecer do Recurso Voluntário nessa parte, devendo ser apreciado o recurso quanto aos demais argumentos.

II MÉRITO

II.1 Crédito Básico e a Lei nº 9.779/99

Inicialmente, destaco que não é aplicada ao presente caso a disposição do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que garante o aproveitamento de créditos de IPI em casos de aquisição de insumos aplicados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero.

A situação destes autos envolve glosa de créditos na entrada de insumos com isenção e tributação a zero, e não na saída dos produtos finais, não alcançada, portanto, pelas disposições da Lei nº 9.779/99.

Como bem observado pela DRJ, o assunto em comento relaciona-se a créditos básicos do IPI, regidos pelo capítulo X do RIPI/2002, “Dos Créditos”, e delineado pelo art. 163 desse regulamento, nos seguintes termos.

Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

Referido regramento não se confunde com o do art 11 da Lei 9779/99, pois, repito, neste se admite o creditamento nas aquisições tributadas de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem por estabelecimento industrial ou equiparados, ainda que o produto resultante da industrialização de tais “insumos” saia do estabelecimento em operação isenta ou de alíquota zero. E isso não possui referência com a disciplina jurídica dos créditos básicos.

Logo, toda a linha de argumentação traçada pela Recorrente quanto à legalidade da conduta por ela adotada, valendo-se do art. 11 da Lei nº 9.779/99, resta insubsistente.

II.2 Ausência de Penalidades em Razão de Liminar em Mandado de Segurança

Alega a Recorrente que no período em que vigeu a liminar concedida no Mandado de Segurança, agiu ela de acordo com o art. 151, IV, do CTN, não havendo, por certo, motivação para que se imponha quanto aos recolhimentos, qualquer penalidade, aflorando como injusta a cobrança de juros de mora e multa, em razão de não ter cometido infração a ensejar a aplicação de penalidade.

O disciplinamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário por liminar em Mandado de Segurança consta do art.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Da leitura do dispositivo acima, percebe-se que, no presente caso, somente na vigência da liminar deferida no mencionado Mandado de Segurança não caberia a multa de ofício, conforme inciso IV do art. 151 do CTN, c/c o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1.996. No entanto, o lançamento foi realizado em **30/11/2009** (ciência à fl. 265), posteriormente à perda de efeito da referida liminar e até mesmo ao arquivamento da ação judicial (em **05/08/2008**, conforme Termo de Verificação Fiscal).

Cabível, portanto, a exigência da multa de ofício.

Quanto aos juros de mora, ao caso aplicar-se-ia o disposto no §2º do artigo acima transcrito – interrupção de incidência de juros de mora desde a concessão da liminar - se a Recorrente houvesse recolhido em até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que

considerou devido ou tributo ou contribuição, procedimento que, porém, não foi adotado pela Recorrente.

Assim, igualmente cabível esse acréscimo moratório.

Por fim, no que diz respeito ao argumento de injusta cobrança de juros de mora e multa, em razão de não ter cometido infração a ensejar a aplicação de penalidade, não cabe a este colegiado sobre ela se manifestar, simplesmente porque apreciar tal alegação implicaria ingressar na constitucionalidade da norma que embasou tais exigências, atividade vedada pela Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Improcedente, portanto, esta parte do Recurso Voluntário.

II.3 Decadência (5 Anos do Fato Gerador)

A Recorrente requer que seja observada a prescrição de todo e qualquer crédito com fato gerador anterior a 26/11/2004.

O pedido da Recorrente encontra-se equivocado.

Até o lançamento, não há que se falar em prescrição, mas em decadência. Igualmente equivocada a data para contagem da decadência, 26/11/2004. Tal data representa aquela em que foi lavrado o Auto de Infração. Porém, para fins de contagem de decadência, a data a ser considerada é a ciência do lançamento, 30/11/2009.

Portanto, apreciarei o pleito nesse sentido.

A regra da contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação é a constante do art. 150, §4º, do CTN, qual seja, 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, desde que não seja caso de dolo, fraude ou simulação e exista pagamento antecipado do tributo, pois inexistindo pagamento antecipado, a regra é alterada para aquela constante do art. 173, I, desse Código, a saber, 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em o lançamento poderia ter sido efetuado.

A fiscalização aplicou a regra do art. 173, I, do CTN, eis que a ciência do lançamento ocorreu em 30/11/2009 e o período de apuração mais antigo do tributo lançado é 01/2004. Isso porque, na regra do §4º do art. 150 do CTN somente seria possível lançar os fatos geradores ocorridos de 11/2004 em diante.

O Termo de Verificação Fiscal deixa claro que não houve pagamento antecipado do tributo no período do lançamento, 01/2004 a 12/2005, bem como qual a regra adotada pela fiscalização na contagem do prazo decadencial, conforme trecho a seguir:

Examinando as Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais - DCTF, constatamos que a empresa nada declarou na coluna **sob iudice e não declarou quaisquer recolhimentos a título de IPI nos anos calendário 2004 e 2005**, conforme ficou comprovado no exame na tela de consulta a recolhimentos efetuados (cópia anexa), razão pela qual constituímos o presente auto de infração a partir de **01/2004**, por entender que o período decadencial nesse caso está respaldado e definido no Art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional e não no § 4º do Art. 150 do mesmo CTN.

Por outro lado, especificamente em relação ao IPI, há regra própria, art. 124 do RIPI/2002, que considera pagamento para fins da legislação do IPI a existência de créditos escriturais do IPI, conforme a seguir:

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

A Planilha juntada aos autos pelo Fisco à fl. 192, denominada “IPI ANOS 2004 E 2005”, bem como os dados das DIPJs dos anos-calendários 2004 e 2005, às fls. 06-18, provam a existência de créditos escriturais do IPI para todo o período do lançamento.

Portanto, como houve antecipação de pagamento, representado pela existência de créditos escriturais reconhecidos pela fiscalização, e não se tratar de dolo, fraude ou simulação, deve-se reconhecer o prazo decadencial de 05 anos da ocorrência do fato gerador, conforme art. 150, §4º, do CTN.

Tendo o lançamento sido efetuado em **30/11/2009**, a Fazenda Pública somente poderia lançar fatos geradores a contar de **01/12/2004**, havendo de se reconhecer como decaídos os fatos geradores de **01/2004 a 11/2004**.

II.4 Redução da Multa de Ofício (75% para 20%)

Inexiste previsão legal para o pleito aqui formulado.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência dos valores lançados para os fatos geradores ocorridos entre 01/2004 a 11/2004.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes